



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.066 - PR (2011/0203808-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : D & D ESTOFADOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAURIOS KUHN
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.352/2001, AO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se deve pronunciar o juiz ou tribunal. No acórdão embargado, todavia, inexistiu omissão a ser suprida, pois esta Turma deixou consignado que são inaplicáveis ao processo do mandado de segurança as disposições do art. 475 do CPC, com as alterações trazidas pela Lei n. 10.352/2001, tendo em vista que a regra especial contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, e reproduzida no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, prevalece sobre a disciplina genérica do CPC (art. 2º, § 2º, da LICC).

2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.066 - PR (2011/0203808-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : D & D ESTOFADOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAURIOS KUHN
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos por D & D Estofados Ltda - Microempresa - contra acórdão, desta Turma, que negou provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUJEIÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 475 DO CPC. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. De acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável ao mandado de segurança o art. 475 do Código de Processo Civil, pois a regra especial contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, e reproduzida no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, § 2º, da LICC).
2. Recurso especial não provido.

Nos presentes embargos declaratórios, a impetrante do mandado de segurança sustenta que esta Turma teria incorrido em omissão, especificamente no que diz respeito ao argumento suscitado no recurso especial, no sentido de que seriam aplicáveis ao processo do mandado de segurança as disposições do art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei n. 10.352/2001.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.066 - PR (2011/0203808-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.352/2001, AO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se deve pronunciar o juiz ou tribunal. No acórdão embargado, todavia, inexistente omissão a ser suprida, pois esta Turma deixou consignado que são inaplicáveis ao processo do mandado de segurança as disposições do art. 475 do CPC, com as alterações trazidas pela Lei n. 10.352/2001, tendo em vista que a regra especial contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, e reproduzida no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, prevalece sobre a disciplina genérica do CPC (art. 2º, § 2º, da LICC).

2. Embargos declaratórios rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se deve pronunciar o juiz ou tribunal.

No acórdão embargado, todavia, inexistente omissão a ser suprida, pois esta Turma deixou consignado que são inaplicáveis ao processo do mandado de segurança as disposições do art. 475 do CPC, com as alterações trazidas pela Lei n. 10.352/2001, tendo em vista que a regra especial contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, e reproduzida no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, prevalece sobre a disciplina genérica do CPC (art. 2º, § 2º, da LICC).

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0203808-1

EDcl no
REsp 1.274.066 / PR

Números Origem: 00341016520104040000 200770020029624 341016520104040000

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D & D ESTOFADOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAURIOS KUHN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - PAES/Parcelamento Especial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : D & D ESTOFADOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAURIOS KUHN
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.